



## MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

DFSL

Processo nº 10108/000.159/90-91

Sessão de 18 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 104-10.016

Recurso nº: 73.425 - IRPF EX: DE 1986

Recorrente: RAUL AMARAL

Recorrida: DRF EM CORUMBÁ - MS

I.R.P.F. PROCESSO DECORRENTE. No processo matriz o recurso não foi conhecido em razão da intempestividade da impugnação. No processo de corrente cabe, apenas, se examinar a legalidade do lançamento encontrado no mesmo e não o mérito do processo matriz, já decidido. No caso destes autos foi corretamente aplicado o disposto no parágrafo 9º do artigo 29 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80. Recurso não provido.

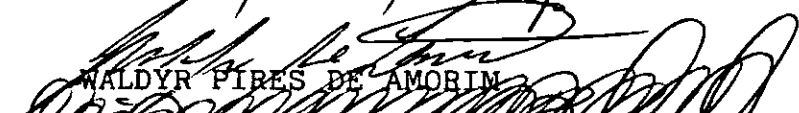
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RAUL AMARAL

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de novembro de 1992

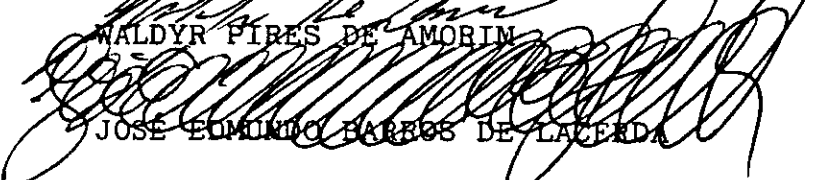
  
EVANDRO PEDRO PINTO

- PRESIDENTE

  
WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM:

  
JOSÉ EDMUNDO BARROS DE LACERDA

- PROCURADOR

SESSÃO DE: 18 FEV 1993

DA FAZENDA

NACIONAL

V.V.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10108/000.159/90-91

RECURSO Nº: 73.425  
ACORDÃO Nº: 104-10.016  
RECORRENTE: RAUL AMARAL

### R E L A T Ó R I O

Contra a pessoa física em referência foi lavrado o auto de infração de folha 1, com seus anexos, por ter sido apurado o seguinte:

1- RENDIMENTOS NÃO DECLARADOS

1- REFLEXO DO ARBITRAMENTO DO LUCRO DE P. J.

RENDIMENTOS DAS CEDULAS "C" E "F" DECORRENTES DO ARBITRAMENTO DO LUCRO DA EMPRESA CONFECÇÕES BAMBINELA LTDA, CGC/MF NR. 34.162.230/0001-79, C/SEDE A RUA ALVARO DE MIRANDA NR. 129- PILARES-RIO DE JANEIRO - RJ, REFERENTE AO ANO-BASE 1985, EXERCÍCIO DE 1986, CONFORME AUTO DE INFRAÇÃO - PESSOA JURÍDICA ENTREGUE A AUTUADA, DA QUAL O CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO PARTICIPAVA DO CAPITAL SOCIAL EM 90,24%, JUNTAMENTE COM SUA ESPOSA - MARIA NAZARET SECCO AMARAL, QUE DETINHA 9,51% DO CAPITAL SOCIAL, SENDO A DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS APRESENTADA EM CONJUNTO.

-BASE DE CÁLCULO DO RENDIMENTO TRIBUTÁVEL -

|                                    |                    |
|------------------------------------|--------------------|
| -RECEITA BRUTA DA PESSOA JURÍDICA  | CR\$ 7.115.393,648 |
| -ALÍQUOTA APLICADA NO ARBITRAMENTO | CR\$ 15%           |
| -LUCRO ARBITRADO                   | CR\$ 1.067.309.047 |
| (-) IMPOSTO DE RENDA 35%           | CR\$ 373.558.166   |
| =BASE DE CÁLCULO                   | CR\$ 693.750.881   |

Acórdão nº 104-10.016

## -DISTRIBUIÇÃO DO REFLEXO AOS SOCIOS

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| 90,24% CÉDULA "F"              | CR\$ 626.040.795 |
| 9,51% CÉDULA "F"               | CR\$ 65.975.709  |
| TOTAL DA CÉDULA "F"            | CR\$ 692.016.504 |
| -SÓCIO "A" CÉDULA "C"          | CR\$ 177.884.841 |
| -SÓCIO "B" CÉDULA "C"          | CR\$ 177.884.841 |
| TOTAL DA CÉDULA "C"            | CR\$ 355.769.682 |
| -VALOR DECLARADO NA CÉDULA "C" | CR\$ 34.800.000  |

## -RESUMO DA DIFERENÇA APURADA

|            |                    |
|------------|--------------------|
| CÉDULA "C" | CR\$ 320.969.682   |
| CÉDULA "F" | CR\$ 692.016.504   |
| TOTAL      | CR\$ 1.012.986.186 |

## CAPITULAÇÃO LEGAL:

ARTS. 29 PARÁGRAFOS OITAVO E NONO, 34 INCISO I, 403 E 404, TODOS DO RIR/80, REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA, APROVADO PELO DECRETO NR. 85.450 DE 04.12.80.

Regularmente notificado em 21 de maio de 1990, o contribuinte, em 18 junho do mesmo ano, apresentou a impugnação de folhas 46/52, alegando em sua defesa, em síntese, o que a empresa da qual é titular, mantém escrituração regular e idônea, à qual a fiscalização teve pleno acesso, que existem divergências fundamentais quanto a correta escrituração do livro Registro de Inventário, não podendo ocasionar a desclassificação de uma escrita e o conseqüente arbitramento do lucro; que existe erro material na autuação, sendo em conseqüência ineficaz; pede, finalmente, a improcedência do auto.

Adotadas providências para se apurar o decidido no processo matriz cuja decisão de primeira instância administrativa se encontra às folhas 97/99, o Inspetor da Receita Federal em Corumbá, prolatou a decisão de folhas 103/108, assim fundamentada:



Acórdão nº 104-10.016

"De pronto, é de se ressaltar que não se aprecia o mérito da impugnação (fls. 46/52), haja vista que o Auto de Infração que dá início aos presentes autos é decorrente do feito fiscal discutido no processo de nº 13708.000908/89-76 (matriz), onde se decidiu pela manutenção do lançamento em razão da intempestividade da peça impugnatória (fls. 97/99).

Porém, mesmo que tal inocorresse, ainda assim, as alegações do interessado descaberiam, visto que o artigo 29 - parágrafo 9º, letra "a" do RIR/80 (fundamento legal impugnado - item - 4 fls. 50/51) não deixou dúvidas quanto à forma de distribuição dos rendimentos da cédula "C" do(s) administrador(es) da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado: 5% (cinco por cento) do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento, dividido pelo número de administradores, quando desconhecida a remuneração sobre tal lucro.

No presente caso, como poderemos conhecer essa remuneração, se o lucro (arbitrado) que lhe serviu de base de cálculo, passou a ser conhecido somente a partir do lançamento efetuado contra a empresa Confecções Bambinella Ltda. (Processo Matriz nº 13706.000908/89-76 - Decisão às fls. 97/99)!? Daí, não se vislumbra qualquer erro material, muito menos vício insanável como alega o interessado.

No tocante à apresentação de provas (fls. 52), as entendemos desnecessárias, visto que, como se observa no documento de fls. 98, a autoridade responsável pelo julgamento do feito principal já havia proposto diligência que resultou na manutenção do lançamento, e como há uma íntima relação de causa e efeito entre aquele e este, não há que se falar mais em produção de provas.

Ante o exposto, conclui-se pela manutenção integral do lançamento, adotando-se a mesma decisão do processo que deu origem aos autos ora analisado com fulcro nos artigos 29, §§ 8º e 9º; 34-inciso I; 403 e 404 todos do RIR/80.

Acórdão nº 104-10.016

ISTO POSTO, e

CONSIDERANDO que o contencioso fiscal se inicia com a impugnação do sujeito passivo, cabendo-lhe o ônus probatório;

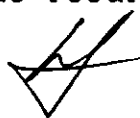
CONSIDERANDO a Informação Fiscal de fls. 102;

CONSIDERANDO o disposto na legislação ementada;

CONSIDERANDO que a autuação que deu origem ao procedimento fiscal em tela foi julgada procedente, conforme decisão inserida neste processo às fls. 97/99, e à exigência reflexa se aplica o mesmo tratamento em razão de sua íntima relação de causa e efeito;

CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

O contribuinte tomou ciência dessa decisão em 8 de junho de 1992, protocolizando seu apelo voluntário em 6 de julho do mesmo ano, solicitando a reforma da decisão recorrida com base nos seguintes argumentos, aqui resumidos: a) que o mérito do arbitramento deve ser apreciado no caso em exame, tendo em vista entendimento constante do Acórdão nº 101-80.955 da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes; b) que o arbitramento é incabível na espécie, tendo em vista o entendimento constante de instrução normativa nº 81/86 e a jurisprudência administrativa a respeito da escrituração do livro de inventário; c) que o auto de infração, objeto do presente processo, também é improcedente, porque os cálculos feitos pelo auditor fazem com que o recorrente receba a quantia de Cr\$. 1.012.986.186, quando o lucro arbitrado é de Cr\$ 693.750.881; d) que os parágrafos 8º e 9º do artigo 29 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, utilizados como fundamento da autuação, são incompatíveis, conforme demonstra; e) que a autuação sendo imprecisa, não permite a realização da ampla defesa do acusado, pois sem saber do que é acusado, tem que se defender genericamente produzindo provas negativas, praticando suposições desnecessárias; f) por fim, pede o procedimento do recurso ou que se determine a anula-



Acórdão nº 104-10.016

V O T O

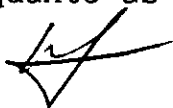
Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM - RELATOR

A exigência fiscal objeto do presente processo tem sua origem na tributação realizada no campo do imposto sobre a renda, pessoa jurídica, cuja base de cálculo foi fixada por arbitramento realizado pela autoridade Fiscal. Trata-se, o presente, de um processo decorrente, conforme terminologia consagrada pelo uso no 1º Conselho de Contribuintes, sendo o processo onde é exigido o I. R. P. J, qualificado como matriz ou principal.

Ao apreciar o Recurso nº interposto no processo matriz, esta Câmara houve por bem não conhecer o apelo pelo fato de estar provada nos autos, a intempestividade da impugnação e não ter a parte, em seu apelo, tratado dessa matéria. Deve ser ressaltado que, no processo matriz, a autoridade "a quo", apesar de não conhecer da impugnação, na qualidade de autoridade lançadora apreciou o mérito do lançamento, e manteve a exigência inicial.

A decisão desta Câmara, no processo matriz, foi a de não conhecer do recurso, porque, a impugnação, sendo apresentada intempestivamente fez com que não surgisse o litígio, conforme dispõe o artigo 14 do Decreto nº 70.235/72.

Em assim sendo, considero que não mais se pode apreciar o mérito do processo matriz no presente, que decorre daquele, sob pena de se criar uma total instabilidade no campo do procedimento administrativo-fiscal, pois deixa de existir o conceito de decisão administrativa definitiva, trazendo insegurança para as partes e o descrédito quanto as decisões prolatadas pela adminis-



Acórdão nº 104-10.016

tração tributária, atingindo-se mortalmente a JUSTIÇA FISCAL.

Decidido o apelo no que se refere ao mérito do processo matriz passo, agora, a examinar o mérito do presente.

A posição do recorrente, por seu advogado, é de que houve um cerceamento no seu direito de defesa, tendo em vista os dispositivos legais citados na parte do auto de infração denominada embasamento legal, como, ainda, se insurge contra as impropriedades aritméticas encontradas na peça inicial do procedimento fiscal.

Deve-se, em primeiro lugar, atentar para o fato de que os cálculos realizados pela autoridade fiscal tiveram ou não sua base nos dispositivos legais anteriormente mencionados.

O artigo 29 do regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80 trata dos rendimentos tributados na cédula "C" da declaração de rendimentos das pessoas físicas, dentre eles aqueles pagos pelas firmas ou sociedades.

Por sua vez, o parágrafo oitavo desse artigo estabelece que a remuneração do administrador da pessoa jurídica que tenha seu lucro arbitrado, conforme artigos 399 a 404 do mesmo, será computada pelos valores efetivamente recebidos, quando conhecidos. Não sendo conhecidos, prescreve o parágrafo nono do mesmo artigo, a remuneração será estimada para cada beneficiário em valor não inferior ao maior: a) 5% do valor que tenha servido de base de cálculo para o arbitramento do lucro, dividido a) pelo número de administradores b) duas vezes o limite de isenção do imposto incidente na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado, multi



Acórdão nº 104-10.016

plicado pelo número de meses do período-base a que corresponder a atividade de administração.

No presente caso, houve o arbitramento do lucro tributável tendo por base a receita bruta, logo não se pode tratar da aplicação do disposto no parágrafo 8º do artigo 29 do RIR/80.

Todos os cálculos encontrados no auto de infração tiveram por base o parágrafo 9º do mesmo artigo 29, sendo que o valor tributado na cédula "C", Cr\$ 320.969.682, resultou do desconto da quantia de Cr\$ 34.800.000 declarada pelo contribuinte e não "conhecida" pela fiscalização, porque não apurada na pessoa jurídica, conforme determina o parágrafo 8º do artigo em referência.

A citação dos parágrafos 8º do artigo 29 no auto de infração teve por ~~objeto~~ objetivo a clareza dada a redação do parágrafo nono desse artigo que começa com a expressão "quando desconhecidos os valores da remuneração .... de que trata o parágrafo anterior..."

O lucro arbitrado pela autoridade fiscal atingiu o montante de Cr\$ 1.067.309.407. O declarante e sua mulher, também sócia da pessoa jurídica, apresentam sua declaração de rendimentos e bens em conjunto. O marido, do lucro arbitrado, recebeu a quantia de Cr\$ 626.040.793, incluída na cédula "F", e Cr\$ 177.884.841, tributada na cédula "C". Sua esposa, por sua vez, teve tributada na cédula "F" a quantia de Cr\$ 65.975.709 e na cédula "C" Cr\$ 177.884.841.

A autoridade fiscal não realizou "...uma proeza matematicamente fantástica", conforme pretende o Recorrente, porque a base de cálculo da cédula C não tem ligação com o lucro distribuído, mas sim com a quantia utilizada para a fixação do lucro ar

